



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 791/2019–GP1P

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 13.135/2019-e

EMENTA: 1. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CBMDF. EXAME INICIAL.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.
3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF, COM ACRÉSCIMO DO ROL DE RESSALVAS.

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do CBMDF – FUNCBM, referente ao **exercício financeiro de 2016**.

2. Os responsáveis pela gestão em exame foram identificados pela Unidade Técnica nas tabelas dos **parágrafos 1.1 e 1.1.1** da Informação nº 177/2019 – SECONT/1ª DICONT (peça 30) dos presentes autos, especificando os ordenadores de despesas e demais responsáveis pelas contas em exame, bem como os membros do Conselho de Administração do Fundo. A propósito, destaca-se que as informações atinentes aos responsáveis foram balizadas no Certificado de Auditoria (peça 19) e na TCA/2017 (Processo nº 6.512/2019, peça 15). A inclusão do responsável Sr. José Paulo Miranda da Silva, segundo o Corpo Técnico, justifica-se pelo fato de ter sido *“identificado um gestor cuja data de ingresso como Membro do Conselho de Administração do referido Fundo alcançaria também o exercício de 2016”*.

3. Quanto ao **exame formal** das contas, não houve análise por parte do Corpo Técnico. Contudo, observo que a presente Tomada de Contas Anual foi instruída de forma satisfatória pelo Fundo, permitindo o exame das contas de 2016.

4. No que tange ao **pronunciamento dos órgãos de controle**, a Unidade de Técnica noticiou que a Coordenação de Tomada de Contas, organizadora das contas anuais em exame, **não pontou a existência de impropriedades**.

5. Outrossim, a Área Técnica consignou que a Subsecretaria de Contabilidade, por meio do Relatório Contábil Anual (peça 13), **apontou existência de impropriedades pendentes de regularização**. Nada obstante, a área técnica entendeu que tais impropriedades não têm o condão de impactar nas contas em tela. Para tanto, pautou-se nas seguintes alegações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

“3.2.1. No Relatório Contábil Anual emitido pela Subsecretaria de Contabilidade/SEF, apontaram-se, em síntese, as seguintes constatações:

1. PASSIVO: permaneceram registrados os saldos de exercício anterior das contas 213110154 – FORNECEDORES DE BENS E MATERIAIS (PROVISÃO), 213119802 – FORNECEDORES DE SERVIÇOS (Ex. Anterior) e 2188140415 – VALORES RETIDOS DE FORNECEDORES; Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados inscritos em 2016 não foram pagos nem cancelados em 2017. Referidas inscrições deveriam se restringir a valores cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.16, em cumprimento aos princípios da anualidade do orçamento e da competência da despesa, devendo, ainda, ser observado o Decreto nº 33.295/16.

2. ATOS POTENCIAIS DIVERSOS: em pesquisa ao PSIAT 185 – Lista Contratos (Siggo), constatou-se saldo em contratos cuja vigência se encontrava expirada.

3. RESULTADO: existência de saldo na conta 237110302 – Ajustes do Passivo (Provisões), no valor de R\$ 23.622,60, NL 00056/2016-Siggo.

3.2.2 Quanto aos restos a pagar, o relatório não aponta evidências que comprovem que as inscrições em 2016 tenham se referido a despesas que eventualmente estivessem em desacordo com a norma de regência, não havendo, portanto, fundamentação objetiva para que o tema seja alçado à condição de ressalva às Contas.

3.2.3 Em relação ao PSIAT 185 – LISTA CONTRATOS (SIGGO), inconsistências em informações constantes do módulo de contratos do Siggo são recorrentes em diversas unidades do complexo administrativo distrital. Há expectativa de que informações fidedignas sobre a gestão dos contratos distritais sejam alcançadas com a adoção do sistema e-CONTRATOS, atualmente em fase avançada de implantação.

3.2.4. No que se refere ao saldo na conta 237110302 – Ajustes do Passivo (Provisões), a própria SUCON/SEF destaca que houve significativas mudanças nos procedimentos relacionados a reconhecimento de direitos e obrigações, para adequação às novas regras contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tendo resultado na falta de registros contábeis (peça 13, fl. 3). As adequações às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e ao MCASP vêm sendo conduzidas paulatinamente pelos órgãos públicos distritais, havendo inclusive cronograma próprio estabelecido pela SEF para tal procedimento. Assim, entende-se natural que, no decorrer desse processo, eventualmente ocorram casos de registros passíveis de correção/adaptação.

3.2.5. Pelo exposto, entende-se que as observações trazidas pela SUCON/SEF não têm o condão de impactar as Contas em exame. Ademais, conforme consta do Relatório de Contas nº 84/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 17, fl. 5), já houve expedição de recomendação visando à constituição de grupo de trabalho incumbido de promover gestões para regularizar os saldos contábeis e garantir a fidedignidade das demonstrações.”

6. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo arrazoou sobre a conclusão do Controle Interno do Distrito Federal, que emitiu o Certificado de Auditoria nº 84/2018 – COMITÊ/SUBCI/CGDF (peça 19), concluindo pela **regularidade com ressalvas das contas**, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*“O Comitê de Certificação, mediante 04 (quatro) falhas médias contidas nos Relatórios realizados sobre o exercício de 2016 na Unidade em comento, emite o Certificado de Auditoria de **Regularidade com Ressalva das Contas**.”*

7. Nesse particular, a Área Instrutiva dissentiu, em parte, do encaminhamento propugnado pelo Controle Interno em relação às falhas formais consignadas no **subitem 2.1 (programas de trabalho sem execução)**, constante no Relatório de Contas nº 84/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 17), e nos **itens 1, 2 e 3 (saldos a regularizar, obrigações pendentes de regularização e atos potenciais diversos)**, constantes no Relatório do Órgão Central de Contabilidade (peça 13). Nessa esteira, arrazouou que os achados **não devem sopesar** no julgamento das contas tratadas no feito em epígrafe.
8. Concernente ao exame realizado pelo Controle Interno sobre a **eficiência e eficácia** da gestão da jurisdicionada, o Corpo Técnico destacou o Relatório de Contas nº 84/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 17), que classificou como **eficaz e eficiente** as gestões orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.
9. Ademais, a instrução que precede a análise deste **Parquet** destacou que o FUNCBM, por ser um fundo de natureza contábil, não administra patrimônio, valendo-se da estrutura física do CBMDF para gestão dos ativos afetados para a concretização das finalidades institucionais da unidade.
10. Além disso, a Unidade de Contas asseverou que o Organizador não apresentou informações sobre a **utilização de suprimentos de fundos** no exercício objeto destas contas. Contudo, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, a área técnica disse não ter constatado qualquer registro contábil em contas relativas a suprimento de fundos (e-DOC C1FBF1C1).
11. Por outro lado, não foram localizados processos que possam influenciar na apreciação das contas anuais da FUNCBM, referentes ao exercício financeiro de 2016.
12. Outrossim, o Corpo Instrutivo avaliou a situação das contas anuais anteriores, relativas aos anos de 2013, 2014 e 2015, sendo as duas primeiras julgadas regulares e a última, ainda pendente de julgamento, com proposta da Secretaria de Contas de julgamento pela regularidade das contas. No que toca ao demonstrativo de TCE's, informou a área técnica que *“não vierem aos autos informações relativas a tomadas de contas especiais do valor de alçada”*. Por fim, informou não haver deliberações da e. **Corte** pendentes de atendimento nestes autos.
13. Em conclusão, a 1ª Divisão de Contas entendeu que os gestores responsáveis pelas contas anuais em exame devem ter suas contas julgadas **regulares e regulares com ressalvas**, nos termos do art. 17, I e II, da Lei Complementar nº 1/1994.
14. Ao final, a Instrução sugeriu ao e. **Plenário**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

- “I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do DF - FUNCBM, referente ao exercício financeiro de 2016;*
- II. nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2016 dos Srs. Alexandre Costa de Oliveira (CPF 455.118.291-53), Alessandro de Siqueira Cesar (CPF 645.583.121-72), Cláudio Faria Barcelos (CPF 490.569.561-91), Cristiane Fernandes Simoes (CPF 665.153.271-53), Edimar Hermógenes de Moura (CPF 657.733.061-15), Erico Rossano Moreto Santos (CPF 457.884.301-78), Jorge Martins Rodrigues de Oliveira (CPF 477.961.621-20), José Fernandes Motta Junior (CPF 523.888.751-53), José Paulo Miranda da Silva (CPF 468.071.601-00), Kleber Francisco de Oliveira (CPF 602.727.161-20), Luiz Tadeu Villela Blumm (CPF 393.560.78149), Marco Negrão de Brito (CPF 524.180.141-34), Mario Lopes Condes (CPF 381.509.481-04), Roberto Marcos Alcântara (CPF 492.748.721-00) e Rogério Ribeiro Alvarenga (CPF 329.937.061-87);*
- III. nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2016 dos Srs. Hamilton Santos Esteves Júnior (CPF 265.566.501-53) e Carlos Emilson Ferreira dos Santos (CPF 516.690.561-04), tendo em vista as falhas indicadas nos Subitens “3.2 - Falhas na fiscalização e acompanhamento de contrato” e “3.3 - Falta de efetividade na conferência de material adquirido por contrato” do Relatório de Inspeção nº 25/2018 – DICOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 18);*
- IV. em conformidade com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os servidores relacionados nos itens II e III retro;*
- V. nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, determinar aos atuais gestores do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do DF - FUNCBM que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas na TCA em exame;*
- VI. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para providências pertinentes e arquivamento..*

15. Anterior ao envio do feito a este **Ministério Público de Contas**, os termos da Informação nº 177/2019 – SECONT/1ª DICONTE (peça 30) foram acolhidos integralmente pelo Secretário de Controle Externo (peça 31).

16. Feito o relato, este Órgão Ministerial passa a opinar.

17. **Ab initio**, ressalto que atuo em **substituição** nos presentes autos, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

18. Conforme mencionado em linhas pretéritas, o Controle Interno, por meio do Relatório de Contas nº 84/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, indicou a ocorrência de 04 (quatro) falhas médias, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

TABELA 2 – RESULTADOS DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES						
DOCUMENTO	GESTÃO	SUBITEM	DESCRIÇÃO	CONSTATÇÃO	RECOMENDAÇÕES	CLASSIFICAÇÃO DA FALHA
ESTE RELATÓRIO	ORÇAMENTÁRIA	2	ELEVADA QUANTIDADE DE PROGRAMAS DE TRABALHO SEM EXECUÇÃO	1. REAVALIAR O PROCESSO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO COM VISTAS A NÃO INCLUIR PROGRAMAS DE TRABALHO SEM OS ELEMENTOS TÉCNICOS (PROJETO BÁSICO, TERMO DE REFERÊNCIA, ETC) NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO.		MÉDIA
RI 25/2018-DIGOV	FINANCEIRA	3.2	FALHAS NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATO	A) EXIGIR FORMALMENTE DOS EXECUTORES DE CONTRATO O CUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES EXIGIDAS PELOS NORMATIVOS CITADOS QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO ACERCA DAS OBRIGAÇÕES DESSA FUNÇÃO, EXIGINDO NOS CASOS CONCRETOS APOSTADOS ACIMA A EMISSÃO DE RELATÓRIOS CONCLUSIVOS, POR ETAPA, SOB PENA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE; B) DETERMINAR AOS SETORES ENCARGADOS PELA LIQUIDADAÇÃO DA DESPESA DE SOMENTE PROCESSÁ-LA MEDIANTE A JUNTADA DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS, BEM COMO DAQUELES ELABORADOS PELOS EXECUTORES DOS CONTRATOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS, EVIDENCIANDO DE FORMA CLARA, PRECISA E INEQUÍVOCAMENTE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS; C) CAPACITAR E ORIENTAR OS GESTORES OU FISCALIS DE CONTRATOS, QUANTO ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NAS NORMAS, A FIM DE ZELAR PELA BOM E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E DAR AMPARO À ADMINISTRAÇÃO, GARANTINDO QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONTRATADA FORAM EFETIVAMENTE EXECUTADOS MEDIANTE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 67, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C § 5º E § ÚNICO DO ART. 61 DO DECRETO Nº 32.598, 15/12/2010; D) DETERMINAR QUE A COMISSÃO EXECUTORA INSTE A CONTRATADA A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO AUSENTE E, AO RECEBÊ-LA, FAZER CONSTAR DOS RESPECTIVOS PROCESSOS DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE O CONTRATO AINDA SE ENCONTRA EM VIGÊNCIA.		MÉDIA
RI 25/2018-	FINANCEIRA	3.3	FALTA DE EFETIVIDADE NA CONFERÊNCIA DE MATERIAL ADQUIRIDO CONTRATUAL	1. ESPECIAL ATENÇÃO A DATAS DE DOCUMENTOS E ASSINATURAS DIGITAIS, PRINCIPALMENTE QUANDO HOUVER	OBSERVAR A CORRETA CRONOLOGIA DOS DOCUMENTOS, COM	MÉDIA
TABELA 2 – RESULTADOS DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES						
DIGOV				QUALQUER VINCULAÇÃO A PRAZOS.		
RELATÓRIO CONTÁBIL ANUAL - SEF	CONTÁBIL	-	1. ATIVO - SALDOS A REGULARIZAR. 2. PASSIVO - OBRIGAÇÕES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. 3. ATOS POTENCIAIS DIVERSOS	DESIGNAR EM ATÉ 30 DIAS COMISSÃO QUE PROMOVA GESTÕES PARA REGULARIZAR OS SALDOS CONTÁBEIS DE FORMA A MANTER OS REGISTROS DE ACORDO COM AS NORMAS E A FIDELIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES.		MÉDIA

19. Em relação aos **subitens 3.2** (falhas na fiscalização e acompanhamento de contrato) e **3.3** (falta de efetividade na conferência de material adquirido contratualmente), o Corpo Instrutivo **concordou** com as ressalvas apontadas pelo Controle Interno.

20. Quanto ao **subitem 3.2**, a área técnica assim se posicionou:

“3.3.4 Estamos de acordo com a ressalva relativa às falhas na fiscalização e acompanhamento de contratos. Nos termos do item 3.2 do Relatório de Inspeção nº 25/2018 – DICOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 18, fls. 10/14), foi constatado que os documentos denominados “Relatório de Execução de Contrato de Serviço Continuado” foram emitidos de forma incompleta, sem detalhar a prestação dos serviços, fase a fase, nem conter eventuais registros fotográficos de produtos produzidos pela contratada ou indicar a qualidade e pontualidade desses. Ademais, tais relatórios não foram assinados pelos membros designados para acompanhamento do contrato, mas apenas pelo Presidente da Comissão Executiva.”

21. No particular, tenho que a aposição de ressalva nas contas **sub examine** parece ser acertada, haja vista que, isoladamente, a falha não possui gravidade suficiente para macular as presentes contas com a pecha de irregularidade. Vê-se, ademais, que as recomendações formuladas pelo Controle Interno se mostram suficientes para elidir a repetição de falhas semelhantes, o que dispensa o chamamento em audiência dos responsáveis nessa oportunidade.

22. Saliento, ainda, que o Relatório de Inspeção nº 25/2018 – DICOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF revela os esforços da Corporação em adotar medidas no sentido de sanar as falhas apontadas, encaminhado inclusive memorando ao Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

Comissão Executora do Fundo para que se cumpra as “*responsabilidades exigidas pelos normativos que regulamentam a matéria de execução de contrato, mais especificamente a emissão de relatórios conclusivos, por etapa, sob pena de apuração de responsabilidades*”. Em outra passagem, o gestor informa que “*desde o ano de 2017, o Departamento de Administração Logística e Financeira vem capacitado os militares do CBMDF por meio do Treinamento de Gestores e Executores de Contratos Administrativos do CBMDF, com carga horária de 40 horas/aula.*”

23. Desta forma, apesar dos esforços envidados pela Corporação para sanar as irregularidades, não há reparos a serem feitos quanto à aposição de **ressalvas** relativa às falhas na fiscalização e acompanhamento de contratos, até mesmo para que tais fatos não ocorram novamente.

24. Quanto ao **subitem 3.3**, o Corpo Instrutivo convergiu com o Controle Interno, nos seguintes termos:

“Quanto à ressalva relativa à falta de efetividade na conferência de material adquirido, alinhamo-nos ao posicionamento do controle interno, ao entender que as assinaturas digitais referentes ao recebimento provisório e ao recebimento definitivo não poderiam ter ocorrido na mesma data, ante a necessidade de conferência do material recebido, que demandaria tempo razoável por se tratar de três mil conjuntos de uniformes destinados a segurança pessoal, com possível constatação de defeitos de fabricação a exigir eventual troca dentro do prazo de garantia de 30 (trinta) dias da entrega.

25. O **MPC/DF** entende que a falha ora apontada não é grave a ponto de justificar a inclusão dos gestores em audiência, mas, por outro lado, pode ser considerada como **ressalva**, pois trata-se de falha formal que exige do Fundo a adoção de medidas concretas e objetivas com o escopo de evitar a ocorrência de semelhantes irregularidades.

26. Assim, embora a jurisdicionada tenha buscado atender à recomendação do Controle Interno de observar a correta cronologia dos documentos, além de dar especial atenção às datas e assinaturas digitais, conforme Relatório de Inspeção nº 25/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 18), a falha em questão deve repercutir como **ressalva** no julgamento desta TCA, uma vez que o achado constitui falha de natureza formal.

27. De outro lado, o Corpo Instrutivo **discordou** do Controle Interno quanto às ressalvas oriundas do **Relatório Contábil Anual da SUCON/SEF** (peça 13) e do **subitem 2.1 (elevada quantidade de programas de trabalho sem execução)** do Relatório de Contas nº 84/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 17).

28. Em relação ao **Relatório Contábil Anual da SUCON**, foram apontadas três ocorrências, a saber:

“1. PASSIVO: permaneceram registrados os saldos de exercício anterior das contas 213110154 – FORNECEDORES DE BENS E MATERIAIS (PROVISÃO), 213119802 – FORNECEDORES DE SERVIÇOS (Ex. Anterior) e 2188140415 – VALORES RETIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

DE FORNECEDORES; Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados inscritos em 2016 não foram pagos nem cancelados em 2017. Referidas inscrições deveriam se restringir a valores cujo fato gerador tenha ocorrido até 31.12.16, em cumprimento aos princípios da anualidade do orçamento e da competência da despesa, devendo, ainda, ser observado o Decreto nº 33.295/16.

2. ATOS POTENCIAIS DIVERSOS: em pesquisa ao PSIAT 185 – Lista Contratos (Siggo), constatou-se saldo em contratos cuja vigência se encontrava expirada.

3. RESULTADO: existência de saldo na conta 237110302 – Ajustes do Passivo (Provisões), no valor de R\$ 23.622,60, NL 00056/2016-Siggo.”

29. O Corpo Instrutivo **divergiu** do posicionamento do Controle Interno quanto aos restos a pagar, ponderando que *“o relatório não aponta evidências que comprovem que as inscrições em 2016 tenham se referido a despesas que eventualmente estivessem em desacordo com a norma de regência, não havendo, portanto, fundamentação objetiva para que o tema seja alçado à condição de ressalva às Contas”*.

30. Com efeito, este **Parquet** especializado converge com o entendimento da Área Técnica acerca da **ausência de influência** no ponto em questão, uma vez que, de fato, não é possível afirmar categoricamente que as inscrições lançadas em 2016 tenham lastro em despesas que estivessem em desalinho com o Decreto 32.598/2010, com a nova redação da pelo Decreto 33.295/2016. Logo, correto o entendimento de que tal falha não deve influenciar nas contas em exame.

31. No que tange ao PSIAT 185 – lista de contratos, o Relatório Contábil Anual 2016 (peça 13) constatou saldo em contratos com vigência expirada, o que poderia ensejar a aposição de ressalva. Contudo, o Corpo Técnico entendeu que tal falha não teria o condão de influenciar as contas ora em análise, uma vez que eventuais inconsistências em informações no sistema SIGGO, relacionado ao módulo de contratos, são recorrentes nas mais diversas unidades do Distrito Federal. Salientou, ainda, a expectativa de ajuste mais preciso nas informações a partir da implantação do sistema e-Contratos, que atualmente encontra-se em fase avançada.

32. No particular, o **MPC/DF** acompanha o posicionamento do Corpo Instrutivo, uma vez que não se vislumbra reflexos deletérios nas contas do Fundo em razão das inconsistências apontadas no SIGGO, que sequer podem ser alçadas a falhas formais. Frise-se que está em fase de implantação outro sistema (e-Contratos) que tem por escopo sanar as impropriedades do atual sistema.

33. Não se quer, aqui, eximir o gestor por eventuais inconsistências nas informações, mas também não se pode fechar os olhos para o fato de que eventuais imprecisões decorrem também do próprio sistema, tanto que outro está sendo implantado e aprimorado com a expectativa de que as informações sejam as mais fidedignas possíveis.

34. Por fim, quanto à existência de saldo na conta, o Relatório Contábil Anual revelou que *“a unidade apresenta saldo no valor de R\$ 23.622,60 – lançamento efetuado por*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

meio da NL 00056/2016 – SIGGO”. A Área Técnica, por sua vez, rechaçou tal informação aduzindo o seguinte:

“(…) a própria SUCON/SEF destaca que houve significativas mudanças nos procedimentos relacionados a reconhecimento de direitos e obrigações, para adequação às novas regras contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tendo resultado na falta de registros contábeis (peça 13, fl. 3). As adequações às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e ao MCASP vêm sendo conduzidas paulatinamente pelos órgãos públicos distritais, havendo inclusive cronograma próprio estabelecido pela SEF para tal procedimento. Assim, entende-se natural que, no decorrer desse processo, eventualmente ocorram casos de registros passíveis de correção/adaptação”.

35. Como se pode observar das informações do Corpo Instrutivo, o Fundo passa por período de transição em relação às novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sendo razoável que eventuais ajustes ocorram até a completa adequação normativa. Atente-se, por necessário, que o Relatório de Contas nº 84/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 17, fl. 5), informa que houve expedição de recomendação visando à constituição de grupo de trabalho incumbido de promover gestões para regularizar os saldos contábeis e garantir a fidedignidade das demonstrações.

36. Desse modo, na linha do entendimento emanado da Área Técnica, o **MPC/DF** entende que a falha apontada não tem o condão de influenciar nas contas em exame.

37. **No tocante ao subitem 2.1 (elevada quantidade de programas de trabalho sem execução)**, a impropriedade constatada pelo Controle Interno está pautada na ineficiência administrativa quanto ao planejamento orçamentário da Unidade, uma vez que, dos programas de trabalho consignados na Lei Orçamentária Anual, 50% não registraram qualquer empenho no exercício.

38. O Corpo Técnico, com base no Papel de Trabalho – PT-I (peça 29), assinalou que:

“(…) as falhas relativas a programas de trabalho sem execução são decorrentes de deficiências no processo de planejamento orçamentário da Unidade, ou seja, no momento da elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA, que ocorre no exercício anterior ao analisado nesta TCA. Logo, a falha observada na inclusão de Programas de Trabalho na LOA sem prerrogativas técnicas para execução não deve influenciar as contas dos gestores de 2016 do FUNCBM, tendo em vista o princípio da anualidade.

39. Assim, entendeu a área técnica que tal situação não teria o condão de influenciar nas contas anuais, bastando *“as recomendações feitas pelo controle interno, tendo em vista a materialidade da inconsistência”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

40. Com a **devida venia**, este Órgão Ministerial **diverge** do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico.

41. Malgrado tenham sido constatadas deficiências no processo de planejamento orçamentário da Unidade, portanto, em momento anterior ao exercício em exame, o que, no sentir do Corpo Técnico, não teria o condão de influenciar nas contas, verifico que o Relatório de Contas nº 84/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 17), precisamente no item 2, traz à colação a **Tabela 1 – Execução orçamentário-Financeiro cujas informações** nos permitem concluir de forma diversa.

42. Senão vejamos a referida tabela:

TABELA 1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA									
TIPO PROGRAMA	DOT. INICIAL (A)	DESP. AUT. (B)	% (B/A)	EMPENHAD o (C)	% (C/B)	LIQUIDADO (D)	% (D/C)	RPNP (E)	% (E/C)
PROGRAMA DE GESTÃO	1.199	779	65,0%	0	0,0%	0		0	
PROGRAMA TEMÁTICO	1.846.633	5.436.633	294,4%	828.783	15,2%	426.203	51,4%	402.580	48,6%
TOTAL	1.847.832	5.437.412	294,3%	828.783	15,2%	426.203	51,4%	402.580	48,6%

43. Como se pode observar, a dotação orçamentária inicial para o FUNCBM foi de R\$ 1.847.832,00 (Programa de Gestão – R\$ 1.199,00 + Programa Temático – R\$ 1.846.633,00). Todavia, na coluna “Despesa Autorizada” verifica-se que houve um crédito adicional de R\$ 3.589.580,00, totalizando R\$ 5.437.412,00. Esse crédito, evidentemente, foi autorizado já no decurso do exercício de 2016, atraindo a responsabilidade dos gestores quanto ao correto alocamento de recursos.

44. Prosseguindo na análise da tabela, percebe-se que do total de R\$ 5.437.412,00 (despesa autorizada), apenas R\$ 828.783 foi empenhado e R\$ 426.203,00 liquidados, resultando, ao final, o percentual de 50% dos Programas de Trabalho que **finalizaram o exercício sem empenho**. A elevada quantidade de programas de trabalho sem execução, **data venia**, denota a ineficiência operacional dos gestores do Fundo, o que prejudica sobremaneira o escopo de estruturar o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

45. Assim, lamentando **dissentir** do entendimento do Corpo Técnico, a falha ora apontadas **deve repercutir como ressalva no julgamento das contas em exame**, com observância às recomendações do Controle Interno, lançadas no item 4 do Relatório de Contas nº 84/2018-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 17), .

46. Quanto aos responsáveis pelas irregularidades, o Corpo Técnico identificou os ordenadores de despesa e membros do Conselho de Administração, conforme se verifica da Informação nº 177/2019 (peça 30):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

1.1 ORDENADORES DE DESPESA E MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Hamilton Santos Esteves Junior CPF 265.566.501-53	Presidente do Conselho de Administração e Ordenador de Despesa (Comandante-Geral)	01.01.16 a 31.12.16
Alexandre Costa Oliveira CPF 455.118.291-53	Presidente do Conselho de Administração-Respondendo	01.01.16 a 01.01.16 17.01.16 a 01.02.16 10.06.16 a 10.06.16 06.07.16 a 08.07.16 08.11.16 a 10.11.16 01.12.16 a 03.12.16
Alexandre Costa Oliveira CPF 455.118.291-53	Membro do Conselho de Administração	01.01.16 a 31.12.16
Alessandro de Siqueira Cesar CPF 645.583.121-72	Membro do Conselho de Administração-Respondendo	20.06.16 a 24.06.16
Carlos Emilson Ferreira dos Santos CPF 516.690.561-04	Membro do Conselho de Administração e Ordenador de Despesa (Diretor de Orçamento e Finanças)	01.01.16 a 31.12.16
Cláudio Faria Barcelos CPF 490.569.561-91	Membro do Conselho de Administração	01.01.16 a 31.12.16
Cristiane Fernandes Simoes CPF 665.153.271-53	Membro do Conselho de Administração-Respondendo	14.03.16 a 02.04.16
Edimar Hermógenes de Moura CPF 657.733.061-15	Membro do Conselho de Administração-Respondendo	05.09.16 a 13.09.16 03.11.16 a 09.11.16 05.12.16 a 21.12.16
Erico Rossano Moreto Santos CPF 457.884.301-78	Membro do Conselho de Administração-Respondendo	15.03.16 a 17.03.16 08.12.16 a 09.12.16
Jorge Martins Rodrigues de Oliveira CPF 477.961.621-20	Membro do Conselho de Administração-Respondendo	30.08.16 a 04.09.16 10.10.16 a 14.10.16 31.12.16 a 31.12.16
José Fernandes Motta Junior CPF 523.888.751-53	Membro do Conselho de Administração	01.07.16 a 31.12.16
Kleber Francisco de Oliveira CPF 602.727.161-20	Membro do Conselho de Administração	01.01.16 a 31.12.16
Luiz Tadeu Villela Blumm CPF 393.560.781-49	Membro do Conselho de Administração-Respondendo	17.01.16 a 01.02.16
Marco Negrão de Brito CPF 524.180.141-34	Membro do Conselho de Administração	01.01.16 a 01.07.16
Mario Lopes Condes CPF 381.509.481-04	Membro do Conselho de Administração-Respondendo	25.01.16 a 01.02.16
Roberto Marcos Alcântara CPF 492.748.721-00	Membro do Conselho de Administração	01.01.16 a 31.12.16
Rogério Ribeiro Alvarenga CPF 329.937.061-87	Membro do Conselho de Administração	01.01.16 a 22.01.16
Rogério Ribeiro Alvarenga CPF 329.937.061-87	Membro do Conselho de Administração-Respondendo	25.01.16 a 27.01.16

Fonte: Certificado de Auditoria (peça 19, e-DOC 50A85EBB-e) e peça 15 (e-DOC 3E24C173-e).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

José Paulo Miranda da Silva CPF 468.071.601-00	Membro de Conselho de Administração	26.01.16 a 31.12.16	fl. 48* DODF nº 17, de 26.01.16, pág. 25
---	---	------------------------	--

* Identificação do Rol de Responsáveis – TCA 2017 (Processo nº 6.512/2019, Peça nº 15, e-DOC FE717CF8-e).

47. Assim, a área técnica sugeriu que as impropriedades relativas às falhas na fiscalização e acompanhamento de contrato (subitem 3.2) e efetividade na conferência de material adquirido por contrato (subitem 3.3) deveriam ser atribuídas aos ordenadores de despesa, no caso, os Srs. **Hamilton Santos Esteves Júnior** e **Carlos Emilson Ferreira dos Santos**, Comandante-Geral e Diretor de Orçamento e Finanças, respectivamente, por se tratarem de falhas operacionais de execução de contratos, impondo-se, portanto, a aposição de **ressalva** nas contas.

48. Por outro lado, o Corpo Técnico entendeu que a ressalva acima não deve alcançar os Srs. **Alexandre Costa de Oliveira**, **Cláudio Faria Barcelos**, **José Fernandes Motta Junior**, **José Paulo Miranda da Silva**, **Kleber Francisco de Oliveira Marco Negrão de Brito**, **Roberto Marcos Alcântara**, por se tratarem de membros do Conselho de Administração sem atribuições de ordenadores ou executores de contratos, razão pela qual sugeriu que as contas poderiam ser julgadas **regulares**.

49. O Corpo Técnico sugeriu ainda o julgamento **regular** das contas dos Srs. **Alessandro de Siqueira Cesar**, **Cristiane Fernandes Simões**, **Edimar Hermógenes de Moura**, **Erico Rossano Moreto Santos**, **Jorge Martins Rodrigues de Oliveira**, **Luiz Tadeu Villela Blumm**, **Mario Lopes Condes** e **Rogério Ribeiro Alvarenga**, “*uma vez que não se identificaram atos comissivos ou omissivos praticados pelos referidos gestores, durante os curtos períodos em que atuaram como Membros do Conselho de Administração*”.

50. Nesse ponto, o **MPC/DF** acompanha o Corpo Instrutivo quanto à individualização das falhas atribuídas aos gestores do FUNCBM, conforme delineado na Matriz de Responsabilização, localizada na peça 25 dos autos.

51. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas, com acréscimo, converge** com as sugestões do Corpo Técnico quanto à regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, pugnando ao e. **Tribunal** que:

- I. tome conhecimento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do DF - FUNCBM, referente ao exercício financeiro de 2016;
- II. nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgue regulares as contas relativas ao exercício de 2016 dos Srs. Alexandre Costa de Oliveira (CPF 455.118.291-53), Alessandro de Siqueira Cesar (CPF 645.583.121-72), Cláudio Faria Barcelos (CPF 490.569.561-91), Cristiane Fernandes Simões (CPF 665.153.271-53), Edimar Hermógenes de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

(CPF 657.733.061-15), Erico Rossano Moreto Santos (CPF 457.884.301-78), Jorge Martins Rodrigues de Oliveira (CPF 477.961.621-20), José Fernandes Motta Junior (CPF 523.888.751-53), José Paulo Miranda da Silva (CPF 468.071.601-00), Kleber Francisco de Oliveira (CPF 602.727.161-20), Luiz Tadeu Villela Blumm (CPF 393.560.78149), Marco Negrão de Brito (CPF 524.180.141-34), Mario Lopes Condes (CPF 381.509.481-04), Roberto Marcos Alcântara (CPF 492.748.721-00) e Rogério Ribeiro Alvarenga (CPF 329.937.061-87);

- III. nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, julgue regulares com **ressalvas** as contas relativas ao exercício de 2016 dos **Srs. Hamilton Santos Esteves Júnior** (CPF 265.566.501-53) e **Carlos Emilson Ferreira dos Santos** (CPF 516.690.561-04), tendo em vista as falhas indicadas nos Subitens “3.2 - Falhas na fiscalização e acompanhamento de contrato”, “3.3 - Falta de efetividade na conferência de material adquirido por contrato” do Relatório de Inspeção nº 25/2018 – DICOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 18) e subitem 2.1 (elevada quantidade de programas de trabalho sem execução) do Relatório de Contas nº 84/2018- DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (peça 17);
- IV. em conformidade com o art. 24 da LC nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os servidores relacionados nos itens II e III retro;
- V. nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, determinar aos atuais gestores do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do DF - FUNCBM que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas na TCA em exame;
- VI. autorize a devolução dos autos à Secretaria de Contas para providências pertinentes e arquivamento.

É o Parecer.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição